MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**13054.000444/97-40**
ACÓRDÃO	3402-012.635 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMADEO ROSSI S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1983 a 30/04/1985

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS AO CÁLCULO DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. METODOLOGIA INCORRETA ADOTADA PELO DESPACHO DECISÓRIO.

É incorreto utilizar percentuais resultantes da diferença entre a alíquota para cálculo do crédito-prêmio do IPI, de 28%, definida na Resolução Ciex nº 2, de 17 de janeiro de 1979, e a alíquota do crédito-prêmio do IPI já recebida pelo contribuinte durante a vigência das Portarias das Portarias MF nº 78/81, 270/81, 252/82 e 176/84, quando não há entrada de crédito prêmio de IPI no período, devida, portanto, a alíquota cheia de 28%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a aplicação da alíquota de 28%, sem qualquer desconto, para fins de cálculo do crédito prêmio do IPI no período de 01/07/1983 a 30/04/1985, vencido o conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro que negava provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo Honorio dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Marcio Jose Pinto Ribeiro(substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Marcio Jose Pinto Ribeiro.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos aqui discutidos, peço vênia para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância.

> Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. 4719 a 4730, apresentada em 8 de maio de 2019, segundo consta na fl. 4717, contestando o Despacho Decisório nº 73/2019/Seort/DRF Novo Hamburgo, de 29 de março de 2019, das fls. 4429 a 4438.
>
> A ciência desse despacho ocorreu em 9 de abril de 2019, conforme se verifica na fl. 4441. A menção às folhas do presente processo neste relatório e no voto que virá na sequência diz respeito à numeração de folhas do processo digitalizado, ressalvada observação em sentido contrário.
>
> Eis o inteiro teor do despacho objeto da inconformidade: Assunto: Ressarcimento de crédito-prêmio do IPI REVISÃO DE OFÍCIO Revisão de ofício de decisão anterior eivada de vício. Ação Judicial nº 5041686- 60.2014.4.04.7108 transitada em julgado com reconhecimento do direito ao Crédito-Prêmio de IPI no período de 30/06/1983 a 05/10/1990 e declaração de nulidade da decisão administrativa proferida no processo nº 13054.000444/97- 40.
>
> Determinada a revisão dessa decisão, reconhecendo-se o marco final fixado pelo STF e aplicando-se a correção monetária segundo os critérios fixados na ação nº 90.04.06514-8, nos termos de sua fundamentação. Relatório Trata o presente despacho de revisão de ofício, com fundamento legal no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão de imprecisões contidas nos cálculos anteriores, identificadas em procedimento de reanálise considerada necessária pela administração da unidade local da Receita Federal responsável pelo pagamento do valor a ser ressarcido.
>
> Fundamentos
>
> 2. O procedimento de reexame se fez necessário, principalmente, devido ao longo período passado desde a ocorrência dos fatos que ensejaram o reconhecimento do direito do autor (quase quatro décadas desde as primeiras operações de exportação), análise de vasta quantidade de documentos da época, diversas trocas de moedas e complexos e diferentes índices de correção monetária ocorridas nesse período, fatores que trazem dificuldades de grande impacto para

DOCUMENTO VALIDADO

obter-se, com segurança, a apuração da correta importância do crédito a que, efetivamente, a Autora tem direito.

3. Desta forma, para a conferência completa dos procedimentos executados foram analisados os autos da ação judicial nº 5041686-60.2014.4.04.7108, em que se identificou o pedido da autora para "anular a decisão proferida no processo administrativo n. 13054.000444/97-40 especificamente na parte em que esta limitou o crédito-prêmio de IPI da Autora até 30/06/1983 e negou a aplicação dos expurgos inflacionários na atualização do valor, determinando Vossa Excelência que a autoridade fiscal desse processamento e andamento ao pedido de ressarcimento, nos termos da lei, reconhecendo o referido crédito até 05/10/1990 (conforme definido pelo STF no RE 577.348 – art. 543-B do CPC) e a sua correção segundo os índices indicados no Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (consoante assentado pelo STJ no REsp 1.012.903 – art. 543-C do CPC)".

4. Esclareça-se que, no processo administrativo nº 13054.000444/97-40, cuja decisão é objeto de ataque por meio da ação judicial nº 5041686-60.2014.4.04.7108, procedeu-se à verificação da legitimidade e extensão quantitativa do crédito-prêmio do IPI reconhecido na ação judicial nº 90.04.06514-8.

5. Após apreciação do pedido e demais alegações e comprovações juntadas pelas partes da ação 5041686-60.2014.4.04.7108, o magistrado de 1º Grau assim sentenciou:

"Ante o exposto, reconhecendo os efeitos positivos da coisa julgada operada nos autos da ação n.º 90.04.06514-8, julgo procedentes os pedidos formulados na presente demanda, para o fim de:

(a) declarar a nulidade da decisão proferida no processo administrativo n.º 13054.000444/97-40, especificamente na parte em que a requerida limitou o crédito-prêmio da Autora até 30/06/1983;

(b) condenar a requerida para que dê andamento ao pedido de ressarcimento, bem como revise a decisão proferida, reconhecendo como limite temporal dos créditos o marco fixado pelo STF nos autos do RE 577.348 (05/01/1990) [nota do relator: no RE citado, consta 05/10/1990], com correção monetária segundo os critérios fixados na ação n.º 90.04.06514-8, nos termos da fundamentação".

6. Em sede de Embargos Declaratórios, o magistrado acolheu os embargos propostos para:

"Nos termos almejados pela embargante, nota-se que devem incidir os percentuais de expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 do nosso TRF da 4ª Região.

A decisão judicial original que transitou em julgado (sentença + acórdão) já havia definido: que a correção monetária dos valores escriturais deve se dar desde a

DOCUMENTO VALIDADO

data em que deveriam ter sido utilizados até o momento de sua utilização contábil; e que devem incidir juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da sentença, com base no art. 161, § 1º, do CTN. Como já dito, a sentença transitou em julgado na data de 02.07.1996. Esses fatores foram hauridos nos seguintes eventos: Evento 1, OUT18, Página 34-Evento 1, OUT19, Página 2; Evento 1, OUT19, Página 33-Evento 1, OUT20, Página 2; e Evento 1, OUT20, Página 3.

Disso, exsurge a necessidade de se deixar claro aspecto lógico relevante sobre o fator juros de mora. A sentença originária transitou em julgado depois do marco inicial de incidência da SELIC como critério de atualização monetária. Sabe-se que a SELIC engloba correção e juros, logo, no caso concreto, não devem incidir os juros referidos de 1% ao mês fixados no acórdão, mas apenas a taxa SELIC desde janeiro de 1996, como delineado no precedente acima mencionado".

7. No julgamento da apelação/reexame necessário, o TRF4 considerou que a pretensão recursal da autora encontrava respaldo na jurisprudência do STJ e decidiu que a correção monetária deveria se dar com base nos seguintes índices: "Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996". Posteriormente os embargos declaratórios foram acolhidos para integração do julgado, com o reconhecimento da aplicação dos "índices de 14,36 % em fevereiro/1986, em substituição à ORTN do mês, e de 26,06% em junho/1987, em substituição à OTN do mês".

8. Admitido o Recurso Especial, o STJ conheceu em parte o REsp e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

9. Transitado em julgado o feito, passou-se à análise do processo administrativo nº 13054.000444/97-40, considerando-se a decisão proferida no processo judicial nº 90.04.06514-8 e toda documentação comprobatória do valor do crédito-prêmio do IPI, a fim de dar-se cumprimento à referida decisão judicial.

10. Para evitar-se tautologia, utilizo-me de excerto do relatório contido no despacho decisório de fl. 4199 e 4200 para sintetizar o teor do processo administrativo nº 13054.000444/97-40.

"A empresa acima identificada ingressou em juízo com ação ordinária (nº 6937594, na 9ª Vara da Justiça Federal), em 25/11/1985, contra a União Federal, para obter o reconhecimento do direito à fruição do crédito-prêmio à exportação, tendo em vista a suspensão do referido benefício, levada a cabo através das Portarias MF nº 960/79, 78/81, 270/81, 252/82 e 176/84, editadas com base no Decreto-Lei nº 1.724/79 que, de acordo com o impetrante, seria inconstitucional.

DOCUMENTO VALIDADO

O pleito foi assegurado por decisão de segunda instância transitada em julgado em 02/07/96.

2. Em 30/09/97, o contribuinte protocolizou pedido de ressarcimento em espécie dos créditos de IPI supracitados, nos termos da IN SRF nº 73/97. A legitimidade dos créditos objeto desse pedido foi objeto de verificação pelo setor de Fiscalização da DRF Novo Hamburgo. Nessa análise, conforme entendimento exarado em consulta interna realizada à Divisão de Tributação (DISIT) da 10ª Região Fiscal da Receita Federal, foi considerado como termo final para apuração do CréditoPrêmio de IPI o dia 30/06/1983. Assim, foram desconsiderados os créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos posteriormente a essa data. Ainda com base na referida consulta, a atualização monetária dos créditos não utilizou os expurgos inflacionários ocorridos em Janeiro/89 (42,72%), Março/90 (30,46%), Abril/90 (44,80), e Maio/90 (2,36%), nem os juros moratórios previstos na decisão judicial prolatada. Assim procedido, obteve-se o valor de R$ 1.529.107,76 (Um milhão, quinhentos e vinte nove mil, cento e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado até 01/07/96. Em decorrência do exposto, concluiu-se que o contribuinte já havia se utilizado da totalidade dos Créditos-Prêmio de IPI em sua escrita fiscal, do que decorreu indeferimento total do ressarcimento de IPI de R$ 37.577.487,42 (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta sete reais e quarenta e dois centavos) pleiteado".

11. Sendo assim, foi dado andamento ao pedido de ressarcimento contido no presente processo administrativo e revisada a decisão administrativa de 25/02/1999, de fl. 819, especificamente na parte em que esta limitou o créditoprêmio de IPI da Autora até 30/06/1983 e reconhecendo-se como limite temporal dos créditos o marco fixado pelo STF nos autos do RE 577.348 (05/01/1990) [nota do relator: no RE citado, consta 05/10/1990], com correção monetária segundo decidido na ação judicial nº 5041686-60.2014.4.04.7108.

12. Foi proferido um primeiro despacho decisório, em 08/10/2018, que foi contestado pela Autora, no qual alegou-se a ocorrência de erro material na planilha intitulada "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI".

13. Diante desta contestação foi proferido um segundo despacho decisório, com data de 07/12/2018.

14. Devido aos fatores acima referidos, a administração da DRF NHO entendeu por bem ser indispensável uma nova análise dos cálculos à que se refere o mencionado despacho decisório citado, de 07/12/2018, para fins da correta apuração do crédito-prêmio do IPI ao qual a Autora tem direito, conforme reconhecido na ação judicial nº 90.04.06518-4 e critérios definidos na ação judicial nº 5041686-60.2014.4.04.7108, análise esta consubstanciada no presente despacho.

15. Após reexame detalhado dos documentos que servem de lastro ao mencionado crédito da Autora e revisão do cálculo que havia sido efetuado,

DOCUMENTO VALIDADO

devido a incongruências encontradas no referido cálculo, com base no já citado art. 53 da Lei nº 9.784/99, tornou-se imperioso anular-se aquela decisão administrativa anterior (de 07/12/2018) e proferir-se este novo Despacho Decisório, com a explicitação do valor final realizado para fins da quantificação correta do crédito da Autora, conforme esclarecimentos adicionais abaixo.

16. Fez-se necessária, assim, a apuração do crédito-prêmio do IPI reconhecido judicialmente em favor da Autora, considerando-se a utilização destes créditos na escrita fiscal do contribuinte e das compensações realizadas, tudo em conformidade com o pedido de ressarcimento por ela apresentado.

17. Para a apuração do valor do crédito-prêmio do IPI foram conferidas individualmente as Guias de Exportação juntadas, para confirmação, principalmente, do valor da exportação, da data de embarque e da NCM da mercadoria, com o objetivo de minimizar a possibilidade de equívocos, considerando que qualquer erro de digitação tem potencial de ocasionar grande alteração do valor do crédito, especialmente em razão das trocas de moeda e alta inflação verificada no período. Ressalto que foram corrigidos erros pontuais de digitação do número de Guias de Exportação, data de embarque e valor da exportação.

18. Após as novas verificações e análises realizadas, foram identificadas algumas incorreções que tiveram grande impacto na apuração anterior do crédito-prêmio do IPI, abaixo detalhadas:

Das alíquotas

19. Para a quantificação do crédito foram utilizadas as alíquotas definidas na Resolução CIEX nº 02/79 (em regra 28% para revólveres, pistolas, carabinas e espingardas das posições 93.02 e 93.04 da NCM). Entretanto, considerando o efetivo recebimento do valor do crédito-prêmio do IPI nos termos das Portarias MF nº 78/81, 270/81, 252/82 e 176/84, conforme confirmado pelo contribuinte na fl. 776 do processo administrativo nº 13054.000444/97-40 [nota do relator: fl. 848 na versão digitalizada do referido processo], para fins de cálculo do créditoprêmio de IPI a que o contribuinte faz jus utilizamo-nos dos percentuais resultantes da diferença entre a alíquota definida na Resolução Ciex nº 02/79 e a alíquota do crédito-prêmio já recebida pelo contribuinte durante a vigência das mencionadas Portarias:

- 29/10/1980 a 31/03/1981: 28% (alíquota vigente 0%);
- 01/04/1981 a 30/03/1982: 13% (alíquota vigente 15%);
- 31/03/1982 a 29/06/1982: 14% (alíquota vigente 14%);
- 30/06/1982 a 29/09/1982: 15,5% (alíquota vigente 12,5%);
- 30/09/1982 a 31/10/1984: 17% (alíquota vigente 11%);
- 01/11/1984 a 30/11/1984: 19% (alíquota vigente 9%);

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

- 01/12/1984 a 31/12/1984: 21% (alíquota vigente 7%);
- 01/01/1985 a 31/01/1985: 23% (alíquota vigente 5%);
- 01/02/1985 a 28/02/1985: 24% (alíquota vigente 4%);
- 01/03/1985 a 31/03/1985: 25% (alíquota vigente 3%);
- 01/04/1985 a 30/04/1985: 26% (alíquota vigente 2%); • 01/05/1985 a 05/10/1990: 28% (alíquota vigente 0%)

20. No cálculo anterior, não foi observado o registro dos recebimentos efetivos, pela ora Autora, durante a vigência das Portarias MF nº 78/81, 270/81, 252/82 e 176/84.

Da base de cálculo do benefício

21. Esclareço que a base de cálculo para apuração do crédito-prêmio do IPI é o valor FOB (Free on Board – termo internacional de troca que define o valor da mercadoria livre a bordo do veículo transportador), em moeda nacional, das vendas efetuadas para o exterior consignado nas Guias de Exportação, deduzidos, dentre outros, a comissão do agente/representante no exterior, quaisquer reduções de preços, inclusive abatimentos e descontos e as multas contratuais.

22. Para fins de quantificação da base de cálculo em moeda nacional, deve ser utilizada a taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil para compra da moeda estrangeira, considerada a data do embarque da mercadoria para o exterior, tudo de acordo com a Portaria MF 292/81.

23. Neste sentido, informo que, no cálculo anterior, foi utilizada a taxa de câmbio para venda de moeda estrangeira, ponto corrigido na presente apuração. Também foi verificado que, no cálculo anterior, deixou-se de deduzir o valor de comissão de agente/representante de diversas exportações, assim como o valor da reimportação de mercadorias devolvidas.

Da escrituração fiscal do Crédito-Prêmio de IPI

24. Conforme informado no Relatório de Verificação Fiscal de fl. 789 à 795 do presente processo, verificou-se que a Autora, a partir do 2º decêndio de maio de 1996, creditou-se, em sua escrita fiscal, de valores a título de "Crédito Prêmio à Exportação conforme sentença na ação nº 6937594 9ª VF de Porto Alegre", consoante se pode verificar nas cópias do Livro de registro e Apuração do IPI que anexamos ao presente processo (fl. 673 à 781).

25. De acordo com o mencionado Relatório de Verificação Fiscal, estes valores foram compensados pelo contribuinte em sua escrita fiscal com débitos relativos ao IPI incidente por ocasião das vendas de produtos.

26. Verificou-se que, na decisão administrativa do processo nº 13054.000444/97-40, a apuração do montante do crédito-prêmio do IPI foi inferior ao valor do crédito inserido na escrita fiscal da autora para compensação com débitos correntes do IPI. Em decorrência disso, na época, a Receita Federal realizou

procedimento fiscal que implicou a emissão de Auto de Infração (AI) em que foram constituídos os valores do IPI cuja compensação foi considerada irregular. Informo que no mesmo AI foram constituídos débitos decorrentes de outras irregularidades identificadas no curso do procedimento fiscal. Tais créditos tributários foram formalizados no processo administrativo nº 11065.003937/99-21, posteriormente apartados em razão de recurso de ofício e transferidos para o processo administrativo nº 13054.000320/00-12.

27. Sendo assim, foi procedida revisão dos débitos controlados no processo administrativo nº 13054.000320/00-12 para o fim de extinguir-se o correspondente crédito tributário relativo às compensações então tidas por irregulares e promover o cálculo do saldo do crédito prêmio conforme o pedido da autora, considerando o crédito-prêmio apurado descontado dos valores já compensados.

28. Frise-se que é necessária a promoção da revisão do AI para dar-se cumprimento ao pedido da autora e ao decidido judicialmente e, ainda, para evitar-se o locupletamento sem causa da parte autora, considerando-se, de um lado, que os débitos do PA 13054.000320/00-12 foram incluídos no Programa de Regularização Tributária (PERT) com substanciais reduções de juros e multas previstos na Lei nº 13.496/2017, e, de outro lado, que o crédito-prêmio reconhecido na ação judicial nº 90.04.06514-8 é integralmente atualizado pela Selic.

29. O contribuinte também informou ter deixado de recolher COFINS no período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, por conta de compensações com créditoprêmio do IPI, conforme consta nas folhas 777 e 786 do presente processo administrativo. Assim, também foi revisado o processo administrativo nº 11065.452335/2001-61 para a extinção do mesmo em decorrência do reconhecimento judicial da existência do crédito-prêmio do IPI.

30. Apresentamos, no anexo I, planilha com o cálculo do crédito-prêmio do IPI que resultou no montante de R$ 114.903.011,27 (cento e quatorze milhões, novecentos e três mil, onze reais e vinte e sete centavos), com atualização calculada até 06/2018, para fins de comparação com o valor anteriormente apurado. Os índices de atualização utilizados foram obtidos da Tabela de Correção Monetária / Repetição de Indébito Tributário, do Sistema de Correção Monetária – SICOM - da Justiça Federal.

31. No anexo II, consta planilha com a atualização dos valores do crédito-prêmio do IPI utilizados pelo contribuinte em compensações com débitos tributários, seja de IPI, controlados no processo administrativo nº 13054.000320/00-12, seja de Cofins, referidos no Auto de Infração de Cofins no processo 11065.000763/00-41 e controlados no processo administrativo nº 11065.452335/2001-61, todos revisados para extinção dos débitos compensados com o agora reconhecido crédito-prêmio do IPI.

DOCUMENTO VALIDADO

32. Considerando que a utilização do crédito-prêmio do IPI nas compensações de IPI e de Cofins, verificadas entre 05/1996 e 01/1999, só ocorreu após a criação da taxa Selic, os valores compensados, demonstrados no anexo II, foram trazidos a valor presente para confronto com o valor do crédito calculado, demonstrado no anexo I.

33. Depois de terem sido eliminadas as incongruências verificadas no cálculo anterior, conforme explicado acima, chegou-se à conclusão de que o valor correto ser ressarcido em favor da Autora, demonstrado na tabela abaixo, é de R$ 90.409.255,47 (noventa milhões, quatrocentos e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 06/2018, conforme sintetizado abaixo:

(...)

34. Ressalto que o mesmo valor atualizado até 03/2019 importa em R$ 91.042.068,50 (noventa e um milhões, quarenta e dois mil, sessenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme tabela abaixo:]

(...)

Decisão

35. Desse modo, constatados os equívocos supracitados, procede-se à revisão de ofício, com base no Art. 53 da Lei nº 9.784/99, para cancelar o Despacho Decisório nº 501/2018/Seort/DRF Novo Hamburgo, de 07/12/2018, e RECONHECER A EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO, decorrente do crédito-prêmio do IPI, no montante de R$ 91.042.068,50 (noventa e um milhões, quarenta e dois mil, sessenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizados até 03/2019, com base no art. 6º Lei nº 10.593/02 e na Portaria RFB 1453/2016.

Na manifestação de inconformidade, o interessado se diz parcialmente inconformado com o Despacho Decisório nº 73/2019/Seort/DRF Novo Hamburgo, das fls. 4429 a 4438.

Afirma que se trata, na origem, de Pedido de Ressarcimento do créditoprêmio do IPI por ele protocolado em 30 de setembro de 1997. Diz que houve indeferimento total do ressarcimento, conforme Relatório de Verificação Fiscal elaborado em 25 de fevereiro de 1999, fls. 861 a 867, mantido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), sendo que Amadeo Rossi S/A obteve, nos autos do Processo nº 5041686-60.2014.4.04.7108, decisão judicial transitada em julgado, que declarou a nulidade parcial da decisão administrativa. Essa decisão havia limitado o crédito-prêmio de IPI até 30 de junho de 1983 e não havia aplicado os expurgos inflacionários na atualização do valor, o que foi revertido em juízo, determinando-se o reconhecimento da vigência do crédito até 5 de outubro de 1990 e a aplicação dos expurgos inflacionários. Segue o manifestante, dizendo que, em cumprimento à decisão judicial mencionada, sobreveio, o Despacho Decisório nº 465/2018/Seort/DRF Novo Hamburgo, de 8 de outubro de 2018, das fls. 4199 a

DOCUMENTO VALIDADO

4204. Como esse despacho foi prolatado com evidentes erros materiais, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (DRF/NHO), em 7 de dezembro de 2018, proferiu, em substituição, o Despacho Decisório n° 501/2018/Seort/DRF Novo Hamburgo, das fls. 4376 a 4382. Em tal ato, a DRF/NHO deu andamento à análise do ressarcimento, conforme a decisão judicial, reconhecendo em favor do manifestante o direito creditório de R$ 123.840.008,57, atualizados até junho de 2018.

Em seguida, contudo, em vez de realizar o ressarcimento do crédito, a DRF Novo Hamburgo promoveu, de ofício, em 29 de março de 2019, a revisão do Despacho Decisório n° 501/2018/Seort/DRF Novo Hamburgo em face de supostas "imprecisões contidas nos cálculos anteriores, identificadas em procedimento de reanálise considerada necessária pela administração da unidade local da Receita Federal". Foi emitido, então, o Despacho Decisório nº 73/2019/Seort/DRF Novo Hamburgo, das fls. 4429 a 4438, no qual o saldo a ressarcir foi reduzido para R$ 91.042.068,50, com atualização até março de 2019. Consta no Despacho Decisório nº 73/2019/Seort/DRF Novo Hamburgo, das fls. 4429 a 4438, que, "após as novas verificações e análises realizadas, foram identificadas algumas incorreções que tiveram grande impacto na apuração anterior do crédito-prêmio do IPI". As alegadas incorreções do Despacho Decisório n° 501/2018/Seort/DRF Novo Hamburgo, das fls. 4376 a 4382, estariam relacionadas: (i) às alíquotas utilizadas para a quantificação do crédito-prêmio do IPI; (ii) à base de cálculo de apuração do benefício; e (iii) às compensações glosadas no Relatório de Verificação Fiscal de 25 de fevereiro de 1999, das fls. 861 a 867, por insuficiência de crédito, cujos débitos foram, posteriormente, parcelados pelo manifestante.

O manifestante reconhece, de um lado, o acerto das correções apontadas quanto ao item (ii), vale dizer, a necessidade (a) de utilização, na apuração da base de cálculo do crédito-prêmio do IPI, em moeda nacional, da taxa de câmbio fixada pelo Bacen para a compra da moeda estrangeira na data do embarque da mercadoria para o exterior, e (b) de dedução, da base de cálculo do benefício, do valor da comissão de agente/representante, pago em algumas exportações, assim como do valor da reimportação de mercadorias devolvidas. Tais questões não são objeto de controvérsia. Ocorre, entretanto, no que diz respeito aos ajustes efetuados em relação aos itens (i) e (iii), que o despacho decisório contestado, apesar da intenção de corrigir ditas imprecisões do cálculo anterior, incorreu em evidente equívoco, que reduziu, de forma indevida, o valor do crédito-prêmio do IPI. Por conseguinte, diante da imposição legal de "atuação conforme a lei e o Direito", nos processos administrativos, segundo o art. 2º, parágrafo único, I, da Lei 9.784, de 1999, o Despacho Decisório em questão deve ser reformado em parte.

Sobre tais aspectos, eis o teor da manifestação de inconformidade:

II.1. DAS ALÍQUOTAS PARA QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI NO PERÍODO ENTRE 01/07/1983 E 30/04/1985

DOCUMENTO VALIDADO

A decisão recorrida - isto é, o Despacho Decisório nº 73/2019/ Seort/DRF Novo Hamburgo (fls. 4429/ 4438) - registra que, no Despacho Decisório n° 501/2018/Seort/DRF Novo Hamburgo, foi usada, para quantificação do créditoprêmio de IPI, a alíquota definida na Resolução CIEX nº 02/79 (ou seja, 28% para revólveres, pistolas, carabinas e espingardas das posições 93.02 e 93.04 da NCM). A decisão recorrida assinala, no entanto, que, "considerando o efetivo recebimento do valor do crédito-prêmio do IPI nos termos das Portarias MF nº 78/81, 270/81, 252/82 e 176/84, conforme confirmado pelo contribuinte na fl. 776", o crédito a que a Requerente faz jus deveria ser apurado com base nos "percentuais resultantes da diferença entre a alíquota definida na Resolução Ciex nº 02/79 e a alíquota do crédito-prêmio já recebida pelo contribuinte durante a vigência" das Portarias. Contudo, na fl. 776 dos autos, a Requerente informa apenas que recebeu os montantes de crédito-prêmio de IPI de acordo com os percentuais previstos nas Portarias MF nº 78/81, 270/81, 252/82 e 176/84 durante "período de 01/04/1981 a 30/06/1983". Nesse passo, no que diz respeito ao período a partir de 01/07/1983, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, inexiste reconhecimento de recebimento dos valores por parte da Requerente. Efetivamente, a Requerente não identificou a entrada de recursos a tal título entre 01/07/1983 e 30/04/1985 - relevante assinalar que entre 01/05/1985 e 05/10/1990 a alíquota foi zerada pelas citadas Portarias, sendo incontroversa a aplicação do percentual de 28%. O Livro Registro de Apuração do IPI relativo ao período de 01/07/1983 e 30/04/1985 (doc. 01) faz a prova do fato ora alegado, na medida em que não aponta o registro do ingresso das importâncias em questão. Logo, embora a decisão recorrida assevere que "no cálculo anterior, não foi observado o registro dos recebimentos efetivos, pela ora Autora, durante a vigência das Portarias MF nº 78/81, 270/81, 252/82 e 176/84", importante notar que tal registro de recebimentos existe unicamente entre 01/04/1981 a 30/06/1983. Consequentemente, quanto ao período de 01/07/1983 a 30/04/1985, a alíquota aplicável para a quantificação adequada do crédito-prêmio de IPI é de 28%, mostrando-se indevido o desconto dos percentuais estabelecidos nas Portarias acima mencionadas.

Sendo assim, a decisão recorrida deve ser reformada a fim de reconhecer a aplicação da alíquota de 28% para a quantificação do crédito-prêmio de IPI devido à Requerente entre 01/07/1983 e 30/04/1985. A toda evidência, não se afigura correto o desconto dos percentuais correspondentes às alíquotas então vigentes nos termos das Portarias MF nº 78/81, 270/81, 252/82 e 176/84, vez que, no período em referência, não foi constatado o efetivo recebimento dos respectivos valores por parte da Requerente. II.2. DA INDEVIDA REVISÃO DAS COMPENSAÇÕES ORIGINALMENTE GLOSADAS PARA EXTINÇÃO DE DÉBITOS JÁ PARCELADOS Segundo registrado no próprio Relatório de Verificação Fiscal de 25/02/1999 (fls. 861/867), a Requerente tinha compensado parte do seu crédito-prêmio de IPI com débitos de IPI das competências de 05/1996 a 12/1997 e com débitos de COFINS das competências de 01/1997 a 01/1999. Estas compensações foram feitas, à época, na própria escrita fiscal da Requerente (ou seja, no Livro de

DOCUMENTO VALIDADO

Registro de Apuração do IPI quanto aos débitos do IPI e nas respectivas DCTFs quanto aos débitos de COFINS). Porém, como o aludido Relatório de Verificação Fiscal reconheceu crédito inferior ao montante utilizado nas compensações, estas foram glosadas naquela oportunidade pela DRF Novo Hamburgo. Nesse sentido, a DRF Novo Hamburgo procedeu à lavratura de Autos de Infração para a cobrança dos débitos de IPI e dos débitos de COFINS que, no seu entendimento, deixaram de ser recolhidos em razão da insuficiência do crédito-prêmio do IPI utilizado nas compensações. Tal procedimento deu origem ao Processo nº 11065.003937/99-21 para a cobrança dos débitos de IPI tidos como indevidamente compensados e também ao Processo nº 11065.000763/00-41 para a exigência dos débitos de COFINS considerados em aberto pelo mesmo motivo. É relevante frisar que os débitos do Processo nº 11065.003937/99-21 foram, mais tarde, transferidos para o Processo nº 13054.000320/00-12; e os do Processo nº 11065.00763/00-41, para o Processo nº 11065.452335/2001-61. Após a glosa das compensações em comento e consequente lavratura dos Autos de Infração para cobrança dos débitos de IPI e COFINS acima aludidos, a Requerente, em 28/03/2000, incluiu estes débitos no parcelamento da Lei 9.964/00 (REFIS I), desistindo, ainda, da sua defesa administrativa nos Processos nºs 11065.003937/99-21 e 11065.000763/00-41. Para demonstrar tal fato, a Requerente traz à baila: (i) comprovante de adesão ao REFIS I; (ii) petições de desistência das defesas nos Processos mencionados para fins de inclusão dos débitos no REFIS I; e (c) Ficha 13 - Declaração REFIS indicando os Processos nºs 11065.003937/99-21 e 11065.000763/00-41 entre os que foram alvo de desistência para o parcelamento (doc. 02). Ao longo do tempo, estes débitos foram migrados para outros parcelamentos e, atualmente, o saldo está no PERT, como reconhece a decisão recorrida e se verifica do Recibo de Negociação do PERT (doc. 03), que engloba os débitos do Processo nº 13054.000320/00-12 (nº atual do Processo nº 11065.003937/99-21) e Processo nº 11065.452335/2001-61 (nº atual do Processo nº 11065.00763/00-41). Apesar disso, a decisão recorrida, ao promover a revisão de ofício do cálculo do crédito-prêmio do IPI elaborado com base em decisão judicial, resolveu proceder, para assombro da Requerente, à reanálise das compensações em questão, homologando-as para extinguir o valor total dos débitos - que, desde 28/03/2000, vêm sendo pagos em parcelamento - com o crédito apurado em favor do contribuinte. No entanto, este procedimento adotado na decisão recorrida de revisão das compensações que originaram os Processos nºs 11065.003937/ 99-21 (Processo nº 13054.000320/00-12) e 11065.000763/00-41 (Processo nº 11 065.452335/2001-61) não encontra suporte no ordenamento jurídico à luz dos fatos do caso concreto.

A razão é muito simples: a Requerente, com a inclusão dos débitos no parcelamento e com a respectiva desistência dos Processos nºs 11065.003937/99-21 e 11065.000763/00-41, desistiu das compensações - e isto há quase duas décadas. A esse respeito, é incontroverso que a adesão de débito objeto de compensação a parcelamento implica, inexoravelmente, a desistência da compensação antes pretendida pelo contribuinte, sobretudo por se tratar de atos

DOCUMENTO VALIDADO

Original

incompatíveis entre si. Para ratificar o alegado, pede-se vênia para reproduzir, a título ilustrativo, julgados de lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manifestam tal entendimento: (...) Escudado nesse embasamento jurisprudencial, a Requerente entende que o procedimento adotado na decisão recorrida de rever compensações de débitos que já foram parcelados se mostra totalmente indevido e ilegal. De fato, o parcelamento em 28/03/2000 dos débitos dos Processos nºs 11065.003937/99-21 e 11065.000763/00-41, oriundos das glosas das compensações tratadas neste feito, esvaziou os efeitos destas compensações efetivadas em momento anterior, pois implicou a desistência. Logo, na medida em que houve verdadeira desistência das citadas compensações (ato jurídico válido, eficaz e já consolidado) - inclusive com a quitação, através de parcelamento, de grande parte dos débitos -, não cabe, diante de tal quadro, implementar agora o procedimento compensatório. (...)

III – DOS PEDIDOS ANTE O EXPOSTO, requer-se que a presente Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente para: (a) no que se refere à quantificação do créditoprêmio de IPI entre 01/07/1983 e 30/04/1985, reconhecer a incidência da alíquota de 28% prevista na Resolução CIEX nº 02/79; e (b) afastar a indevida revisão das compensações do crédito-prêmio do IPI com os débitos dos Processos nºs 11065.003937/99-21 e 11065.000763/00-41, visto que, com a anterior adesão a parcelamento, houve a desistência da pretensão de compensar tais débitos. Em 12 de agosto de 2019, conforme consta na fl. 4810, veio ao presente processo, nas fls. 4815 a 4825, imagem da petição inicial do Mandado de Segurança 5011485- 12.2019.4.04.7108, impetrado em 6 de junho de 2019, contra a Delegada da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (RS). Segue a reprodução dos pedidos formulados:

4. PEDIDOS: Em razão do exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne a:

a) receber e processar a presente impetração na forma da lei;

b) deferir, initio litis e inaudita altera pars, a medida liminar para afastar as compensações do crédito reconhecido em favor da Impetrante com débitos dos Processos nºs 11065.003937/99-21 (atual nº 13054.000320/00-12) e 11065.000763/00-41 (atual nº 11065.452335/2001-61), determinando, mediante intimação urgente por Oficial de Justiça, que a Autoridade Coatora dê regular prosseguimento ao pedido de ressarcimento do saldo remanescente nos autos do Processo nº 13054.000444/97-40, de acordo com o disposto no art. 73 da Lei 9.430/96 e sem a imposição da referida medida (isto é, a implementação das compensações dos débitos de IPI e COFINS já parcelados), no prazo de 15 (quinze) dias;

c) notificar a Autoridade Coatora para, se assim desejar, prestar informações no prazo de lei;

d) dar ciência da impetração ao órgão de representação judicial da União (Fazenda Nacional), pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito; e

DOCUMENTO VALIDADO

> e) ao final, CONCEDER A SEGURANÇA para confirmar, no mérito, o pedido liminar. No Mandado de Segurança nº 5009261-04.2019.4.04.7108/RS, impetrado por Amadeo Rossi S/A, contra a Delegada da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, já havia sido concedida liminar, em 8 de maio de 2019, conforme Despacho/Decisão reproduzido nas fls. 4792 a 4794, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que, relativamente ao processo administrativo n. 13054.000444/97-40: (a) se abstenha de proceder à compensação de ofício ou à retenção de créditos reconhecidos em favor da impetrante com débitos fiscais por ela devidos que estejam com sua exigibilidade suspensa (CTN, art. 151; REsp. 1.213.082/PR), ainda que em razão de adesão a parcelamento sem garantia (Lei nº 12.844/13; ArgInc 5025932-62.2014.404.0000); e (b) proceda ao pagamento dos créditos reconhecidos como devidos nos processos administrativos acima referidos no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo diverso do discutido nesta impetração, que, existindo, deverá ser informado nos autos no prazo acima referido. Note-se que a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 5009261-04.2019.4.04.7108/RS não mencionou os processos 11065.003937/99-21 e 11065.000763/00- 41, expressamente citados nos pedidos formulados na manifestação de inconformidade, fl. 4730, e na petição inicial do Mandado de Segurança 5011485-12.2019.4.04.7108, fl. 4824. É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/POA, mediante Acórdão nº 10-66.390, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os termos da seguinte ementa:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/1983 a 30/04/1985 PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO E DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA DESPACHO DECISÓRIO PROFERIDO POR AUDITORESFISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. É definitivo o despacho decisório na parte em que houve expressa concordância do manifestante. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DEFINITIVIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA. É definitivo, na esfera administrativa, o despacho decisório, na parte em que houve opção do manifestante por discutir a matéria no âmbito judicial, em prejuízo do conhecimento da manifestação de inconformidade. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/1983 a 30/04/1985 CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALÍQUOTAS. A propositura, com êxito, de ação judicial para reconhecimento do direito ao crédito-prêmio do IPI, desconsiderando a suspensão do benefício, as reduções de alíquotas e a extinção do crédito-prêmio implementadas por portarias do então Ministro da Fazenda, reputadas ilegais, legitima o gozo do benefício exclusivamente quanto à diferença entre a alíquota integral determinada na decisão judicial e as alíquotas estabelecidas pelas mesmas portarias. As parcelas do benefício não abrangidas pela ação judicial, por inexistência de interesse jurídico, nem solicitadas administrativamente em tempo hábil, restaram fulminadas pela prescrição quinquenal, não podendo ser reconhecidas mediante

DOCUMENTO VALIDADO

julgamento de manifestação de inconformidade. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual alega, em síntese, o direito à alíquota cheia de 28%, no período correspondente a 01/07/1983 a 30/05/1985 porque não houve entrada dos recursos de crédito prêmio de IPI, fazendo jus à alíquota cheia, *sem qualquer desconto dos percentuais estabelecidos nas portarias aplicadas em outros períodos*, e que faz prova da inexistência das respectivas entradas pelo Livro de Registro de Apuração do IPI.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em três pilares argumentativos: i) alíquotas utilizadas para quantificação do crédito-prêmio do IPI; ii) a base de cálculo de apuração do benefício, e; iii) às compensações glosadas no Relatório de Verificação Fiscal de 25 de fevereiro de 1999, das fls. 861 a 867, por insuficiência de crédito, cujos débitos foram, posteriormente, parcelados no PERT pelo recorrente.

Remanesce no presente processo somente o litígio em relação ao item i), que diz respeito às alíquotas aplicáveis para cálculo do crédito-prêmio do IPI, tendo em vista que o item ii teve expressa concordância do contribuinte quanto à metodologia utilizada pela fiscalização, e em relação ao item iii) que teve seu conteúdo discutido judicialmente, importando na renúncia expressa do debate na esfera administrativa.

Em relação às alíquotas aplicáveis, o recorrente afirma que recebeu os montantes de crédito prêmio de IPI somente nos períodos correspondentes a 01/04/1981 a 30/06/1983, e que o período subsequente, de 01/07/1983 a 30/05/1985 não houve entrada dos recursos, fazendo jus à alíquota cheia, *sem qualquer desconto dos percentuais estabelecidos nas portarias aplicadas em outros períodos*, e que faz prova da inexistência das respectivas entradas pelo Livro de Registro de Apuração do IPI.

De fato, com razão a recorrente.

Feita a prova – inclusive por documento contábil, de que não houve qualquer entrada relativa ao crédito prêmio de IPI, a decisão recorrida deve ser reformada a fim de reconhecer a aplicação da alíquota de 28% para a quantificação do crédito-prêmio de IPI devido à Requerente entre 01/07/1983 e 30/04/1985.

A toda evidência, não se afigura correto o desconto dos percentuais correspondentes às alíquotas então vigentes nos termos das Portarias MF nº 78/81, 270/81,

DOCUMENTO VALIDADO

252/82 e 176/84, vez que, no período em referência, não foi constatado o efetivo recebimento dos respectivos valores por parte da Requerente.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a aplicação da alíquota de 28%, sem qualquer desconto, para fins de cálculo do crédito prêmio do IPI no período de 01/07/1983 a 30/04/1985.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro

DOCUMENTO VALIDADO